

PROCESSO Nº:	@LCC 18/00556664
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages
RESPONSÁVEL:	Wágner Alexandre Lima
INTERESSADOS:	Marco Antonio da Silva Oliveira Agência de Desenvolvimento Regional de Lages Fabricio Reichert
ASSUNTO:	Reforma Geral da EEB Belizário Ramos, no município de Lages.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 10/2019

Insira aqui o conteúdo da sessão.

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 38/2017 (fls. 2 a 17), publicado pela Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para execução da reforma geral da EEB Belizário Ramos em Lages/SC”, que foi encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

A obra foi orçada no valor total estimado de R\$ 1.892.832,94 e com abertura prevista para o dia 31/07/2018 às 14h30min.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, analisou os documentos e informações constantes dos autos e elaborou o Relatório nº DLC – 440/2018 (fls. 73 a 88), concluindo pela existência de irregularidades, pela necessidade de sustação cautelar do certame e pela realização de Audiência ao responsável para apresentação de justificativas, adoção de medidas corretivas ou promoção da anulação do certame, se for o caso. Vejamos:

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Concorrência n. 38/2017, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional – Lages.

Considerando que a presente licitação trata da contratação de empresa especializada para execução da reforma geral da EEB Belizário Ramos em Lages/SC.

Considerando que o processo licitatório possui projeto básico incompleto.

Considerando a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto.

Considerando que foi exigida visita técnica injustificadamente.

Considerando que o regime de execução adotado é incompatível com a natureza da obra.

Considerando a ausência, no edital e respectiva minuta do contrato, de critérios de reajuste de preços.

Considerando que o prazo para conclusão da obra definido no edital e na minuta do contrato são incompatíveis.

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 31/07/2018.

Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para sustar o andamento do certame até que a Unidade faça as adequações necessárias ou apresente justificativa fundamentada pelas irregularidades apontadas.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 38/2017, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da reforma geral da EEB Belizário Ramos em Lages/SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8666/1993;

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Wagner Alexandre Lima, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional – Lages e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 008.848.219-78, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência n. 38/2017 (abertura em 31/07/2018, às 14h30min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.2.1. Projeto Básico Incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c §2º do art. 7º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do presente Relatório).

3.2.2. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6496/1977 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução CONFEA 1.025/2009 e com a Súmula 260 do Tribunal de Contas da União (item 2.2 do presente Relatório).

3.2.3. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do presente Relatório).

3.2.4. Regime de execução incompatível com a natureza da obra, em inobservância ao art. 47 da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.4 do presente Relatório).

3.2.5. Ausência de critérios de reajuste de preços, em afronta ao art. 40, XI c/c o art. 55, III, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.5 do presente Relatório).

3.2.6. Incompatibilidade do prazo para conclusão da obra definido no edital e na minuta do contrato (item 2.6 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Wagner Alexandre Lima, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.2 acima.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Tendo considerado as razões exposta no Relatório DLC – 440/2018 (fls. 73 a 88) que, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 38/2017, decidi, **DETERMINAR CAUTELARMENTE**, a **SUSTAÇÃO** do Edital em tela e a realização de **AUDIÊNCIA**, para a apresentação de justificativas, adoção das medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou a anulação da licitação, se for o caso.

Após a apresentação das justificativas a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, através do Relatório DLC - 754/2018, apresentou a seguinte sugestão:

3.1. DETERMINAR, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao Sr. Wagner Alexandre Lima, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional – Lages e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 008.848.219-78, que adote providências visando à ANULAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 38/2017, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas abaixo:

3.1.1. Projeto Básico Incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c §2º do art. 7º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-440/2018).

3.1.2. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6496/1977 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução CONFEA 1.025/2009 e com a Súmula 260 do Tribunal de Contas da União (item 2.2 do Relatório n. DLC-440/2018).

3.1.3. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório n. DLC-440/2018).

3.1.4. Regime de execução incompatível com a natureza da obra, em inobservância ao art. 47 da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.4 do Relatório n. DLC-440/2018).

3.1.5. Ausência de critérios de reajuste de preços, em afronta ao art. 40, XI c/c o art. 55, III, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.5 do Relatório n. DLC-440/2018).

3.1.6. Incompatibilidade do prazo para conclusão da obra definido no edital e na minuta do contrato (item 2.6 do Relatório n. DLC-440/2018).

3.2. DETERMINAR à Agência de Desenvolvimento Regional de Lages que os procedimentos licitatórios futuros sejam lançados sem as irregularidades verificadas nesse processo.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, que através do Parecer MPC/3012/2018, acompanhou a sugestão do Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

2. DISCUSSÃO

Com base nos Relatórios e Pareceres, nas alegações de defesa apresentadas e após compulsar atentamente os autos, entendo ser necessário tecer as seguintes considerações:

Conforme consta do Relatório DLC - 754/2018, a Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, não comprovou a adoção de medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei das irregularidades apontadas quando da análise:

1. Projeto Básico Incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c §2º do art. 7º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-440/2018);

2. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6496/1977 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução CONFEA 1.025/2009 e com a Súmula 260 do Tribunal de Contas da União (item 2.2 do Relatório n. DLC-440/2018);

3. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório n. DLC-440/2018);

4. Regime de execução incompatível com a natureza da obra, em inobservância ao art. 47 da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.4 do Relatório n. DLC-440/2018);

5. Ausência de critérios de reajuste de preços, em afronta ao art. 40, XI c/c o art. 55, III, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.5 do Relatório n. DLC-440/2018); e

6. Incompatibilidade do prazo para conclusão da obra definido no edital e na minuta do contrato (item 2.6, do Relatório n. DLC-440/2018).

Diante deste fato, não resta outra medida senão DETERMINAR, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, que adote providências visando à ANULAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 38/2017, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades sobreditas.

3 VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Declarar ilegal o Edital de Concorrência n. 38/2017 (fls. 2 a 17), publicado pela Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para execução da reforma geral da EEB Belizário Ramos em Lages/SC, em razão:

3.1.1. Projeto Básico Incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c §2º do art. 7º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1, do Relatório DLC - 754/2018).

3.1.2. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6496/1977 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução CONFEA 1.025/2009 e com a Súmula 260 do Tribunal de Contas da União (item 2.2, do Relatório DLC - 754/2018).

3.1.3. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3, do Relatório DLC - 754/2018).

3.1.4. Regime de execução incompatível com a natureza da obra, em inobservância ao art. 47 da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.4, do Relatório DLC - 754/2018).

3.1.5. Ausência de critérios de reajuste de preços, em afronta ao art. 40, XI c/c o art. 55, III, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.5, do Relatório DLC - 754/2018).

3.1.6. Incompatibilidade do prazo para conclusão da obra definido no edital e na minuta do contrato (item 2.6, do Relatório DLC - 754/2018).

3.2. Determinar, ao Sr. Wagner Alexandre Lima - Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, que promova a anulação do Edital de Concorrência n. 38/2017, com fundamento no art. 49, caput, da Lei (federal) n. 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3.3. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento do prazo fixado no item 3.2 desta deliberação na forma disposta no art. 8º da Instrução Normativa TC-0021/2015.

3.4. Alertar a Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, na pessoa do Secretário Executivo, que o não cumprimento de determinações desse Tribunal implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, conforme o caso.

3.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC ao Sr. Wagner Alexandre Lima - Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional – Lages e a Agência de Desenvolvimento Regional – Lages.

Florianópolis, em 23 de janeiro de 2019

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR